

PARECER Nº 1962/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, que visa dispor sobre o cadastro único obrigatório de intervenções e serviços no solo e subsolo urbano da cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, de forma planejada, detalhada e anual, até 30 de maio de cada ano, as concessionárias de serviços públicos encaminharão obrigatoriamente seus planos de intervenção, manutenção e ampliação de seus serviços e redes para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Caberá ao Executivo estimular que as intervenções ocorram de forma simultânea, visando mitigar os impactos causados no viário e no subsolo urbano, ressalvadas as intervenções emergenciais devidamente comprovadas perante o Poder Público.

Há que se observar que a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003 - que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados - já instituiu a necessidade da apresentação quadrimestral de plano de implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana em seu art. 15, não havendo nenhum dispositivo específico nesta Lei que determine o armazenamento dessas informações em um cadastro único.

Dessa forma o que se pretende, com a inclusão desta obrigatoriedade de apresentação de um plano anual e do arquivamento dessas informações em um único cadastro é justamente possibilitar a efetiva atuação conjunta das pessoas jurídicas de direito privado ou público que se utilizam do subsolo ou espaço aéreo municipais para a implantação e instalação de equipamentos destinados a prestação de seus serviços, restringindo os incômodos que tais interferências acarretam a nossos munícipes.

Cabe observar ainda que a manutenção de um cadastro único de informações de relevante interesse para o Município é diretriz extraída de nosso Plano Diretor Estratégico que, em seu art. 264, § 4º, estabelece:

Art. 264. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas físico territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

...

§ 4º O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

O projeto dispõe sobre matéria de alçada tipicamente municipal, encontrando fundamento no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a edição de normas que regulem a utilização do nosso subsolo e espaço aéreo para a implantação dos serviços necessários ao bem estar de nossos munícipes é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

Tal atuação encontra fundamento também no exercício do Poder de Polícia Administrativa, cuja definição é extraída do art. 78 do Código Tributário Nacional que reza, in verbis:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao mandamento do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, segundo o qual um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar ou alterar a lei básica, vinculando-se a esta de forma expressa.

Por fim, tendo em vista que o Substitutivo apenas traz para a lei específica mandamento genérico já contido no próprio Plano Diretor Estratégico do Município, entendemos dispensável, nesta oportunidade, o cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 16 da Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se ainda que, na forma do Substitutivo proposto, a implantação do referido cadastro único encontra-se adstrita à sua viabilidade técnica e financeira, devendo se dar de forma progressiva.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0141/11.

Altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Acrescenta inciso IX e §§s 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

.....

IX – armazenamento das informações atinentes ao plano anual de implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana apresentado pelos interessados na forma do art. 15 em cadastro único com consulta franqueada aos demais interessados.

§ 1º A implantação do disposto no inciso IX deste artigo deverá se dar de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Executivo.

§ 2º O Executivo incentivará que a realização das intervenções no subsolo se dê, sempre que possível, de forma simultânea, visando mitigar os impactos nocivos causados no entorno.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 15 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I – da entrega, pelo interessado, de seu plano anual de implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em seu decreto regulamentar;

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2012.

ARSELINO TATTO – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB – RELATOR

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

SANDRA TADEU – DEM